

com vistas à criação de uma cultura partidária, marcada pela autorregulação, traduzida particularmente na cultura do respeito (voluntário) à legalidade,<sup>(5)</sup> isto é, aos padrões contábeis de cada campanha política, evitando assim possíveis divergências entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha.<sup>(6)</sup>

Aliás, oportuno registrar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 10219/2018 – oriundo do Projeto de Lei do Senado 60/2017 –, que fomenta a criação de programas de integridade pelos partidos políticos. Ele altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre responsabilidade objetiva dos partidos políticos pela prática de atos contra a administração pública e para estabelecer que, na aplicação de penas, seja considerada a existência de mecanismos internos de *compliance*. No Senado Federal, o Projeto de Lei 429/2017, também em trâmite, pretende “*aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade*”, obrigando a criação de mecanismos efetivos de *compliance* e prevendo sanções como a suspensão de recebimento do fundo partidário para casos de descumprimento da lei.<sup>(7)</sup>

Destarte, com o possível advento do art. 350-A do Código Eleitoral, será necessário emprestar maior legitimidade ao processo interpretativo da norma, máxime em termos de ofensividade da conduta perpetrada – tendo como parâmetro de análise os reflexos suportados pelas campanhas políticas –, sem perder de vista as ferramentas necessárias para uma eventual mitigação da punição, especialmente a autorregulação, porquanto o *compliance* eleitoral tem o potencial de refletir diretamente e de forma proporcional no peso da resposta penal perseguida na referida proposição legislativa.

20 Numa palavra, se o que se busca através do Direito Penal, essencialmente, é resguardar a transparência na forma de obtenção de recursos destinados às campanhas políticas, é fundamental, a par da prudência judicial acerca da ofensividade da conduta criminosa, que os atores envolvidos considerem os reflexos positivos de um combate (prévio) efetivo e eficaz

contra irregularidades que perfazem as prestações de contas respectivas, medida esta que impactará sobremaneira o futuro das agremiações.

#### Notas

- (1) Cf. Agravo de Instrumento nº 77515, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/10/2018.
- (2) Cf. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018.
- (3) Nesse sentido, ver BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. Tese (Livre-Docência em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 142. É a chamada “dupla influência” do princípio da ofensividade: de uma parte sobre o legislador, quem elege o bem jurídico a tutelar; por outra parte, sobre o juiz, quem não pode se conformar com a subsunção formal da conduta com o comportamento descrito pela norma, senão que terá de comprovar que tal comportamento lesionou ou pôs em perigo o bem jurídico protegido pela norma, e não sendo assim, deve ser declarada a atipicidade da conduta. Cf. AGUADO CORREA, Teresa. *El principio de proporcionalidad en derecho penal*. Madrid: Edersa, 1999. p. 202.
- (4) GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. Não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico (*nullum crimen sine iniuria*), funções político-criminal e dogmático-interpretativa, o princípio da ofensividade como limite do *ius puniendi*, o princípio da ofensividade como limite do *ius poenale*. São Paulo: RT, 2002. p. 99. (Série as ciências criminais no século XXI, v. 6).
- (5) Nesse aspecto, ver ATHAYDE, Amanda; FRAZÃO, Ana. *Leniência, compliance e o paradoxo do ovo ou da galinha: do compliance como instrumento de autorregulação empresarial*. In: *Compliance. Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 308.
- (6) A propósito, “[...] é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal”, GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 438.
- (7) Para uma análise particularizada sobre o *compliance* eleitoral, ver LAMACHIA, Claudio; PETRARCA, Carolina. *Compliance eleitoral é fundamental para campanhas e empresas*. Site Conjur, 10.10.2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-10/opiniaao-compliance-eleitoral-fundamental-campanhas>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

#### Douglas de Barros Ibarra Papa

Mestre em Direito Penal pela USP. Pós-graduando em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas. Professor da Faculdade de Direito da UFMT. Advogado. [douglas@ibarrapapa.com.br](mailto:douglas@ibarrapapa.com.br)

## Política criminal do cessar fogo

Thiago Fabres de Carvalho e Raphael Boldt

Embora a relação entre poder punitivo e guerra não seja algo recente e tenha sido essencial, por exemplo, para o Leviatã de **Hobbes** e para as formulações de **Grotius**, no mundo contemporâneo a guerra se apresenta como uma forma muito particular de exercício da política criminal. A incorporação sistêmica da guerra pelo capitalismo atual assume uma dimensão inusitada e constitutiva das relações políticas e econômicas, uma vez que a sua perpetuidade alimenta as tramas da expansão do capital em escala global.<sup>(1)</sup>

Com efeito, na periferia do capitalismo, as implicações da guerra na vida social são ainda mais profundas e dramáticas. Os

índices de homicídios registrados nos últimos anos no Brasil atestam empiricamente que as relações sociais brasileiras estão atravessadas pela guerra.

Nesse sentido, a guerra emerge, pois, como “fato social”, a exigir uma compreensão teórica do pensamento criminológico. Da mesma forma, percebe-se também uma permanente “retórica” da guerra, visivelmente articulada e disseminada pelos governantes, pelos agentes públicos encarregados do exercício das políticas e ações concretas de segurança pública, assim como pelos meios de comunicação, terminando por desaguar na configuração teórica do Direito Penal, ao delinear influxos

na dogmática jurídica e na política criminal. A *guerra* aparece, desse modo, como uma *epistemologia*, um “sistema social de pensamento”, noutras palavras, um conjunto de representações simbólicas que produz categorias cognitivas e organiza as formas pretensamente racionais de compreensão do mundo.

À luz da perspectiva criminológica crítica e a partir de um diálogo com as obras de **Mathiesen**, **Scheerer** e **Ruggiero**,<sup>(2)</sup> o presente texto parte de premissa de que “*a nova razão do mundo*”<sup>(3)</sup> neoliberal alimenta, no terreno político criminal, a *guerra* como *fato social* e como *racionalidade* hegemônica, sobretudo em sociedades marcadas pelas fragilidades das instituições democráticas que conduzem às sensações incontroláveis de insegurança e desordem. Não apenas pela evidência política de que tudo aquilo que se opõe ao “governo empresarial” deve ser combatido ou eliminado, mas especialmente pela confirmação da guerra, da catástrofe como elemento de restauração da ordem e como força produtiva, indispensável a alimentar a expansão do capital em escala global, ante as evidentes e sucessivas crises econômicas.

No campo epistemológico das ciências criminais, a expressão “política criminal” quer expressar o conjunto de princípios e táticas segundo os quais o Estado empreende o exercício do controle penal sobre os atos definidos legalmente como “crimes”. Desde as consagradas lições de **Franz von Liszt** e de sua perspectiva integrada das ciências criminais, é possível notar a ideia de que a política criminal se refere a métodos apropriados de combate ao crime. Ainda que **von Liszt** tenha declarado que a luta contra o crime em suas raízes sociais não seja a real tarefa da política criminal, mas de uma política social vigorosa,<sup>(4)</sup> o termo *político* jamais deixa de carregar a sua conotação fática de uso da força, de emprego da violência e de seu monopólio “legítimo”.<sup>(5)</sup>

No entanto, o mundo contemporâneo assiste, de forma bastante inusitada, à emergência de uma “guerra global permanente”, projetando em termos de política criminal uma intensa ausência de diferenciação entre os âmbitos interno, reservado aos padrões normativos jurídico-penais e constitucionais, e externo, caracterizado pelos dispositivos militares, bélicos, o que termina por produzir uma indistinção entre *guerra* e *controle penal*.<sup>(6)</sup>

Nesse sentido, a guerra assume a dimensão de “fato social”, tendente a diluir as tradicionais imagens que a percebiam como ruptura da ordem e da coesão social, como antítese da sociedade instituída. A expressar a sua facticidade e tentar representá-la simbolicamente, a guerra como um “sistema social de pensamento” consiste precisamente no engendramento de uma formação conceitual que, sem ser necessariamente orgânica, é capaz de orientar o modo de pensar teórico e prático de uma época determinada. A guerra como epistemologia, seguindo as pegadas de **Michel Foucault**, significa exatamente que o confronto bélico constitui o modo pelo qual se articulam as representações simbólicas sobre o mundo social.<sup>(7)</sup>

Assim sendo, qual o papel da criminologia crítica em tempos sombrios, de terror efêmero ou permanente? Pode a criminologia crítica opor-se, com algum sucesso, à “*banalidade do mal*”? Em que medida o imaginário criminológico crítico pode impulsionar estratégias efetivas de contenção ou redução de danos das políticas criminais bélicas? Será o pensamento criminológico

crítico um instrumental teórico apto a pensar e traçar caminhos para *abolir a guerra*?

Apesar das desqualificações que atuam como elementos autoritários tendentes a impedir o pensamento, faz-se indispensável suscitar a reflexão crítica, por meio de uma abordagem radical, que repense as questões fundamentais, a fim de promover novos paradigmas éticos, políticos e científicos, que busquem superar a guerra e a virulência do modelo político-criminal bélico hegemônico. Abolir a guerra, suspender as hostilidades inerentes ao conflito armado, este é o significado profundo que a criminologia crítica e, principalmente, o abolicionismo, possuem para o conhecimento jurídico criminal.<sup>(8)</sup>

Diante da consolidação da política criminal da guerra nas sociedades do mundo global, é fundamental pontuar algumas considerações a orientar uma pauta política direcionada à reversão desse quadro assombroso de violência social e institucional vivenciado no capitalismo periférico, em particular no Brasil. O incremento da militarização do controle social atrevesa a sociedade brasileira de tal forma que resta inviabilizada a preservação dos direitos democráticos mais elementares, porquanto territórios inteiros vivem sob o regime do “campo de concentração”, noutras palavras, sob o domínio do controle penal total e sem qualquer limite legal.

Nesse sentido, é possível pensar a afirmação da *política criminal como crítica radical da guerra*, a alimentar um *abolicionismo da guerra*, nomeadamente um projeto que não visa à construção de alternativas ilusórias no campo do controle penal, mas à abolição de sofrimentos desnecessários, uma “política criminal negativa”, um permanente negar a guerra, ao nomeá-la definitivamente como catástrofe inaceitável. Cumpre, pois, apontar de que maneira essa perspectiva poderia se consolidar em pautas concretas de construção de políticas criminais democráticas. Nesse sentido, enumeram-se algumas propostas gerais:

Em primeiro lugar, não há nenhuma justificativa ética ou moral para a guerra. Por essa razão, indispensável se torna traçar mecanismos para a sua contenção. Isso implicaria questionar e declarar o fim do modelo da guerra às drogas que, no caso brasileiro, é o principal combustível a alimentar uma espiral de violência e letalidade sem fim. A primeira e mais fundamental medida a ser debatida amplamente é a reformulação completa da política de drogas no país, uma vez que o proibicionismo é o responsável pela guerra entre grupos rivais pela disputa dos mercados varejistas e entre estes e a polícia, submetida a padrões insuportáveis de degradação profissional e violência. Cumpre ressaltar, como premissa elementar, que a possibilidade de uso de substâncias psicoativas constitui um exercício da autonomia individual, o que resulta num direito fundamental inerente à esfera da intimidade e da vida privada, no qual o Estado não possui legitimidade para intervir.

Ademais, a guerra não é nem nunca será, nesse caso, motivo de orgulho ou heroísmo. Portanto, participar dessa guerra é produzir violência sem sentido, inútil e desumana, uma vez que consiste no massacre cotidiano de pobres e de policiais envolvidos nos confrontos cotidianos. Com efeito, a afirmação

“eu estava apenas seguindo ordens” não pode ser oferecida como justificativa (negação de responsabilidade) ou como afirmação de maior fidelidade a valores como o patriotismo e a obediência à autoridade legítima. Recusar a guerra, nessa situação, implica defender a vida e a saúde de amplos setores da população, um conjunto alternativo de valores e condutas que justifica sua objeção ao cumprimento de ordens.

Deve-se, pois, insistir no desenvolvimento de uma cultura de paz, de modo que se deve apresentar a guerra como desvio inaceitável, e apontar devidamente os elementos que personificam tais desvios para opor-lhes mecanismos de constrangimento não violentos. A articulação de um “empreendedorismo pacifista” exige a denúncia e a repulsa às políticas de militarização, de incentivo ao enfretamento, tais como visualizados atualmente no Brasil, a fim demonstrar que aqueles que aplicam o estigma servirão à causa dos direitos humanos e dos interesses coletivos, ao passo que os incentivadores da guerra servem a seus próprios interesses particulares ou dos financiadores de suas campanhas eleitorais. Isso implica propor uma profunda política de regulação e restrição na circulação de armas; e jamais a flexibilização das restrições da posse ou do porte. Os movimentos sociais e os partidos políticos progressistas deveriam assumir importante protagonismo no debate e afirmação do empreendedorismo pacifista.

A equiparação entre a guerra e o crime de Estado resultaria na percepção fundamental de que o Estado produz e alimenta a violência que diz querer combater ao adotar políticas equivocadas. Trata-se, pois, de expor sem meias palavras que a guerra se articula como crimes de sujeitos poderosos, uma vez que a posição dos indivíduos em esferas de poder e decisão determina a vitimação de grupos humanos inteiros, que se tornam vítimas mesmo quando não têm consciência de terem sido vitimados e mesmo quando a vitimização é disfarçada e justificada sob os fundamentos do heroísmo e patriotismo. Nesse sentido, a invisibilidade e a vulnerabilidade das vítimas da guerra no Brasil naturalizam o extermínio, uma vez que se direciona fundamentalmente aos jovens negros e pobres das favelas e periferias dos grandes centros urbanos.

Destaca-se ainda a necessidade de criar canais de mediação e pacificação democrática dos conflitos, uma ampla política de justiça de transição e de anistia para o problema das drogas, uma vez que parcela considerável da massa carcerária brasileira é composta de jovens negros e pobres que atuavam no varejo do mercado de drogas tornadas ilegais, presos com pequenas quantidades, primários e desarmados. Portanto, uma política nacional fundada na filosofia da não violência, nos moldes da Comissão da Verdade e Reconciliação promovida na África do Sul, poderia resultar mais eficaz do que a perpetuação da guerra. Com efeito, importa rejeitar definitivamente a noção de “guerra justa”, do mesmo modo que os abolicionistas rejeitam a ideia da punição e da vingança.<sup>(9)</sup>

O paradigma da guerra implica ainda uma forma muito particular de violência contra as mulheres, de violência de gênero. Inegavelmente as incursões militares no Brasil vêm acompanhadas da realização de estupros e outras formas brutais de violência contra as mulheres, simbolizando, por sua vez, que há uma “guerra contra as mulheres”.<sup>(10)</sup>

As relações sociais brasileiras escancaram que a guerra às drogas se insere facilmente na definição de guerra assimétrica, uma vez que se trata da mobilização de forças do Estado contra um inimigo infinitamente inferior, jovens pobres fortemente armados ou não, mas que jamais poderiam alcançar proporcionalmente a potência do Estado. Nesse aspecto, a política criminal do cessar fogo se concentraria na denúncia permanente dessas relações de desigualdade. Nesse terreno, a vitimologia poderia oferecer ferramentas analíticas aptas a desvendar o sofrimento desumano dos crimes experimentados pelos atores mais fracos e seus esforços para capacitar os vitimados. Desse modo, caberia, em primeiro lugar, promover a diminuição do abismo entre a minoria de privilegiados e a massa de excluídos que permanece mergulhada na pobreza. Talvez assim se possa pensar em conter o avanço do eterno retorno dos massacres no Brasil.

## Notas

- (1) BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coords.). *Política criminal de la guerra*. Barcelona: Anthropos, 2005.p. 12-3.
- (2) Entre outros trabalhos, alguns merecem destaque: RUGGIERO, Vicenzo. *Criminalizing war: criminology as ceasefire*. *Social & Legal Studies*, London, v. 14, n. 2, SAGE Publications, 2005. MATHIESEN, Thomas. *Überwindet die Mauern! Die skandinavische Gefangenenbewegung als Modell politischer Randgruppenarbeit*. Neuwied und Darmstadt: AJZ Druck&Verlag, 1993. SCHEERER, Sebastian. *Die abolitionistische Perspektive*. *KrimJ.*, 1984.
- (3) DADOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- (4) A respeito, conferir: ROXIN, Claus. *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*. Berlin: Walter de Gruyter, 1973.p. 01-02. VORMBAUM, Thomas. *Einführung in die moderne Strafrechtsgeschichte*. Springer-Verlag: Berlin, Heidelberg, 2009.p. 234.
- (5) RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Madrid: Anthropos, 2011.p. 22 e segs.
- (6) BRANDARIZ GARCIA, José Angel. *Política criminal de la exclusión*. Granada: Comares, 2007.p. 199 e segs. PAVARINI, Massimo. *Castigar al enemigo: criminalidad, exclusión y inseguridad*. Ecuador: FLACSO, 2009.p. 178.
- (7) CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- (8) RUGGIERO, op. cit., p. 247.
- (9) MÜLLER, Jean-Marie. *O Princípio da não violência: percurso filosófico*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- (10) Relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre os resultados da Intervenção Militar determinada pelo Presidente Michel Temer, no final de 2018, revela que mais de 30 tipos e violações diferentes foram praticadas pelos militares das Forças Armadas nas incursões nas favelas, dentre elas, roubos, invasão de casas, agressões físicas, ameaças e estupros contra as mulheres das comunidades atingidas pela intervenção. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/moradores-relatam-de-roubo-a-estupro-em-estudo-sobre-violacoes-apos-intervencao-federal-no-rio.shtml>>. Acesso em: 17 jan. 19.

## Thiago Fabres de Carvalho

Pós-doutorado em Criminologia pela Universität Hamburg.  
Doutor e mestre em Direito pela Unisinos (estágio doutoral – Universidade de Coimbra). Professor de Direito Penal e Criminologia (PPG) da UFES. Advogado.  
thiagofabres@gmail.com

## Raphael Boldt

Pós-doutorado em Criminologia pela Universität Hamburg (bolsa DAAD).  
Doutor e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (estágio doutoral – Johann Wolfgang Goethe-Universität, Frankfurt amMain). Professor (Graduação e Pós-graduação) da FDV. Advogado.  
raphaelboldt@hotmail.com